PARECER PRÉVIO - PA00 - 193/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4590/2023
PROTOCOLO	: 2239300
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NA REMESSA DE DOCUMENTOS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL SANADAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os dados, documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MS, referentes à prestação de contas, assim como para que oriente o contador e o controlador interno maior observância às normas de escrituração contábil.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas**, da Prefeitura Municipal de Rochedo, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Francisco de Paula Ribeiro Junior**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe com maior rigor os dados, documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MS, referentes à prestação de contas, assim como para que oriente o contador e o controlador interno maior observância às normas de escrituração contábil; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de governo da Prefeitura Municipal de Rochedo, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior, prefeito municipal, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Inicialmente, a equipe técnica apontou inconsistências (ANA - FTCA - 8039/2023, fls. 1137/1181) e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (PAR - 1ª PRC - 12453/2023, fls. 1183/1187). O responsável foi intimado e apresentou resposta às fls. 1194/1237.

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 13765/2023 (fls. 1239), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido de que seja necessária nova manifestação técnica nos autos, e, considerando que o PAR - 1ª PRC - 13765/2023 (fls. 1239) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

REMESSA OBRIGATÓRIA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS

Inicialmente a equipe técnica fez o seguinte apontamento (ANA - FTCA - 8039/2023, fls. 1139):

Ordem	Descrição	Apontamento
15	LOA enviada não pertence ao período sob análise	A LOA enviada na peça nº 17 dos autos pertence ao exercício seguinte – 2023.
16	Ausência da cópia e do respectivo comprovante de publicação de Decretos de Abertura de Crédito Adicionais	Os seguintes decretos - discriminados abaixo - constam no Demonstrativo de Créditos Adicionais (fls. 69-117), mas não foram enviadas suas respectivas cópias e comprovantes de publicação na peça nº 18 (fls. 124-413). Decretos nº(s): 72/2022, 89/2022, 90/2022, 103/2022, 109/2022 e 111/2022. Apêndice G

O responsável encaminhou a LOA válida para 2022 (fls. 1203/1213) e sua devida publicação, bem como os decretos e as publicações (fls. 1214/1225), sanando a ausência de documentos. Portanto, recomendo ao gestor que observe com maior rigor os documentos de remessa obrigatória.

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de leis, por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 875, de 14/01/2022), da LDO (Lei n. 853, de 12/05/2021) e da LOA (Lei n. 888, de 30/12/2021).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rochedo - MS ocorreu por meio da Lei Municipal n. 888/2021 (LOA), para o exercício de 2022, por meio da qual foi estimada a receita no valor de R$ 33.000.000,00 e fixada a despesa em igual valor.

Por meio da LOA, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no percentual de 20%, correspondente ao montante de R$ 6.600.000,00.

Considerando a margem orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária Anual, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R$ 6.600.000,00, correspondendo a 20% da despesa fixada na LOA. Foram abertos créditos, utilizando a margem orçamentária, no montante de R$ 5.999.945,04, o que corresponde a 18,18% da margem.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração

de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2022, o Município apresentou os seguintes índices:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	ANEXO 10 Consolidado
RECEITA CORRENTE (I)	**49.176.626,28**
Impostos, taxas e contribuições de melhoria	3.606.461,47
Contribuições	1.334.482,56
Receita Patrimonial	1.544.245,41
Outras Receitas Patrimoniais	0,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	668.640,91
Transferências Correntes	42.025.620,85
Outras Receitas Correntes	33.369,18
DEDUÇÕES (II)	**6.488.092,73**
Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	980.554,18
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	33.369,18
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	5.474.169,37
Receita Corrente Líquida (III) = (I – II)	**42.688.533,55**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites de Endividamento (V) = (III – IV)	**42.688.533,55**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (VII) = (V – VI)	**42.688.533,55**

Fonte: ANA - FTCA - 8039/2023

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**17.843.641,69**	**41,80 (DFCGG)**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**9.498.687,86**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**312.423,11**	**-21,98% (DFCGG)**

Fonte: ANA - FTCA - 6275/2023

Portanto, conforme a análise da Divisão de Contas, fls. 2500/2536, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2018**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7% (Divisão) regular
Aplicação na área da Saúde	15%	26,06% (Divisão) regular
Aplicação área da Educação	25%	28,52% (Divisão) regular
Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	70%	81,88% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,20% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	41,80% (Divisão) regular.

Fonte: ANA - FTCA - 5628/2023, fls. 1177/1208.

Transparência Fiscal

No tocante à transparência da gestão fiscal, o art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas e respectivo parecer prévio, bem como liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. Ainda, consoante o art. 48-A da LRF, os entes disponibilizarão o acesso a informações referentes às despesas e receitas.

Inicialmente, a equipe técnica constatou o não cumprimento da Transparência Fiscal, pois não constam no Portal da Transparência do Município os demonstrativos contábeis, as leis orçamentárias e o RREO e RGF.

Em resposta à intimação (fls. 1197/1199), o responsável comprovou a publicidade dos demonstrativos contábeis, das leis orçamentárias e do RREO e RGF, sanando a irregularidade.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da

Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 840/2016.

No exercício 2022, a receita realizada atingiu o montante de R$ 56.335.907,75. No que concerne à execução da despesa, verifica-se, por meio de análise ao Balanço Orçamentário, que a despesa empenhada perfaz o montante de R$ 55.529.964,02.

Pela confrontação das Receitas Realizadas com as Despesas Empenhadas, verifica-se que houve um Superávit Orçamentário no valor de R$ 805.943,73.

O Resultado Financeiro no exercício de 2022 foi positivo - R$ 367.354,92.

O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta saldo de R$ 10.222.233,08, na conta Caixa e Equivalente de Caixa, mesmo saldo encontrado na posição contábil da conciliação bancária no final do exercício sob análise.

Verifica-se que houve um aumento do saldo da Dívida Ativa na ordem de 33,22% em relação ao exercício anterior.

Quanto ao Balanço Patrimonial, inicialmente, a equipe técnica, verificou, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, que não foi elaborado consoante o disposto no art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320/64 e no MCASP 9ª edição, uma vez que o resultado final apurado não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

O gestor justificou que houve uma falha na geração dos arquivos em formato XML (fl. 1200) e reencaminhou o arquivo às fls. 1226/1228, sanando a irregularidade. Recomendo ao gestor que oriente o setor contábil e o controlador interno para que observe com maior rigor as normas de escrituração contábil antes do envio das demonstrações contábeis ao TCE/MS.

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida, apurada no exercício de 2022:

Situação Patrimonial Líquida	
Especificação	**Valor**
Resultados de Exercícios Anteriores	29.711.660,40
Resultado Patrimonial do Exercício Atual	6.742.645,73
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Patrimônio Líquido apurado	36.454.306,13
Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial	36.454.306,13

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado (fls. 421/423), Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidado (fls. 424/423).

O Resultado Patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) se traduz em um Superávit de R$ 6.742.645,73.

Quanto à Demonstração dos Fluxos de Caixa, a equipe técnica constatou que o valor da Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa não coincide com o valor correspondente à diferença entre o Caixa Final menos o Caixa Inicial, conforme as tabelas abaixo:

Conta Contábil	Valor ($)
Caixa e Equivalentes de Caixa Final	10.222.233,06
Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial	(9.854.878,16)
Diferença (caixa final menos o inicial)	**367.354,90**

Fonte: Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa – Consolidado (fls. 442/443).

Conta Contábil	Valor ($)
Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa	396.236,83
Resultante da subtração do Caixa Final com Caixa Inicial	367.354,90
Diferença	**28.881,93**

Fonte: Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa – Consolidado (fls. 442/443).

O gestor justificou que houve uma falha na geração dos arquivos em formato XML (fl. 1201) e reencaminhou o arquivo às fls. 1229/1231, sanando a irregularidade. Recomendo ao gestor que oriente o setor contábil e o controlador interno para que observe com maior rigor as normas de escrituração contábil antes do envio das demonstrações contábeis ao TCE/MS.

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964 (fls. 451/465).

DISPOSITIVO

Considerando a resposta à intimação e os documentos juntados, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas**, da Prefeitura Municipal de Rochedo, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior, prefeito municipal, inscrito sob o CPF n. 445.162.151-87, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que observe com maior rigor os dados, documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MS, referentes à prestação de contas, assim como para que oriente o contador e o controlador interno maior observância às normas de escrituração contábil;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB